



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 240/2014

São Luís, 08 de julho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 649, DE 07 DE JULHO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Charles Nunes Abreu, matrícula 2857, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 534/14, a partir de 16/07/14, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3425/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, casado, CPF nº 025.345.923-00, residente à Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000, José Antônio Leal Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 365.529.093-49, residente à Rua Benjamin de Borno, nº 05, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000, e José Maria Pereira, brasileiro, casado, CPF nº 023.450.993-72, residente à Rua Verbenas Cohab, Bairro Canoeiro, Unidade Mista Itamar Guará, Grajaú/MA, 65.940-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Grajaú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo dos Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 08.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT nº 45/2010 UTEFI/NEAUD II:

a.1 – prestação de contas encaminhada incompleta, deixando de constar licitações e contratos (anexo V, item 2.2) e processamento da despesa (anexo V, item 3.1), estando, assim, em desacordo com o Anexo V da Instrução Normativa - TCE/MA (IN) 17/2008. (seção II, item 2);

- a.2 – ausência de descrição do fluxo financeiro relativo à movimentação de recursos do FMS (seção III, item 1.2);
- a.3 – ausência da relação das despesas realizadas através de dispensa e/ou inexigibilidades (seção III, item 2.2);
- a.4 – irregularidades em procedimentos licitatórios: (seção III, item 2.3);
- a.5 – despesa com empresa cuja situação cadastral de habilitação apresenta restrição, contrariando a Portaria da Secretaria de Fazenda do estado do Maranhão nº 289, de 4.5.2006., e convites e pregões sem comprovação de pesquisa de preço, informativo de existência de dotação orçamentária, pesquisa de mercado, publicações, minuta de contrato, entre outras irregularidades (seção III, item 3.3.1);
- a.6 – irregularidades em pagamentos de despesas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, no valor total de R\$ 612.997,93, descumprindo o art. 1º da IN TCE-MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.2);
- a.7 – irregularidades em várias obras de engenharia, deixando de constar projeto básico, Atestado de Regularidade Técnica (ART), pesquisa de preço e licitação para elaboração de projeto básico e executivo (seção III, item 3.4);
- a.8 – foram realizadas admissões de servidores como auxiliar operacional de serviços diversos, advogada, agente administrativo, assistente social, fisioterapeuta, médico, agente de portaria, enfermeira, pedagoga, fonoaudióloga, técnico em enfermagem, vigilante, bioquímico e auxiliar de enfermagem, admitidos no exercício financeiro de 2008, descumprindo a determinação do art.21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual é veda a contratação nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato (seção III, item 4.3);
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 67, inciso I da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas no item “a” deste;
- c) condenar os responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 612.997,93 (seiscentos e doze mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade apontada no subitem a.6;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira a multa de R\$ 61.299,79 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 58 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 63.299,79 (R\$ 2.000,00 + R\$061.299,79), tendo como devedor os Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira.
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 612.997,93 (seiscentos e doze mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), tendo como devedores os Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira e José Maria Pereira.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3427/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, casado, CPF nº 025.345.923-00, RG

nº 1.277.201 SSP/MA, residente e domiciliado à Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, Centro, Grajaú/MA; e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, brasileira,

casada, aposentada, CPF nº 074.864.723-68, RG nº 030575722006-0, residente à Rua do Patrocínio Jorge, s/nº, Grajaú/MA, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Flávio

Vinícius Araújo Costa, OAB/MA

nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Mercial

Lima de Arruda e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 692/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Mercial Lima de Arruda e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, com base no art. 22, II da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal e antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 82/2010 UTEFI – NEAUD II, a seguir:

a.1) despesas realizadas com dispensa de licitação (nº 19/2008, nº 24/2008, nº 33/2008, nº 51/2008, nº 67/2008, nº 85/2008, nº 171/2008, nº 429/2008, nº 430/2008), ausência da caracterização da situação emergencial que justifique, quando for o caso (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); ausência da razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); ausência da justificativa de preço, art. 14 da Lei nº 8.666/1993; ausência da existência mínima de 3 propostas válidas; se não houver, repetir uma vez; se ainda não houver, justificar (§§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 2.3);

a.2) ausência de Contrato entre a prefeitura e o prestador de serviço, o Senhor Hiran Viana Guará, objetivando o aluguel de imóvel para funcionamento do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 2.100,00 (seção III, item 2.4);

a.3) fragmentação de despesa, contrariando o arts. 2º e 23º, II, da Lei nº 8.666/1993, referente à aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 17.034,00; à prestação de serviços com cópia e encadernação, no valor de R\$ 32.742,15; à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 49.269,00; à aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 94.428,00 e à prestação de serviços cartoriais, sem especificação do tipo de serviço, no valor de R\$ 18.233,00 (seção III, item 3.3.3);

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Mercial Lima de Arruda e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apresentadas no RIT, seção III, itens 2.3(A), 2.4 e 3.3.3.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores Mercial Lima de Arruda e Lenilce Maria Sá Forte de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3428/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, casado, CPF nº 025.345.923-00 residente e domiciliado à Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, Grajaú, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Senhor Mercial Lima de Arruda, ordenador de despesas do FUNDEB de Grajaú, no exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das Contas. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Mercial Lima de Arruda, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 121/2010 UTEFI – NEAUD II:

a1) não apresentação do quadro dos procedimentos licitatórios realizados e do quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidades, em desatenção à Nota de análise nº 001/2009 (seção III, itens 2.1 e 2.2);

a2) irregularidades em processos licitatórios: Convites nº 08, 10, 11, 22, 30, 34, 35, 36/2008, sem comprovar a pesquisa de preço, descumprimento de prazo mínimo entre o dia do convite e o recebimento das propostas, não publicação na imprensa oficial das compras feitas, ausência de parecer sobre minuta do contrato; Pregão Presencial nº 18 e 19/2008 e Tomadas de Preços nºs 01 e 05/2008, sem demonstrar pesquisa de preço de mercado, indicação de fiscal responsável, orçamento detalhado, cláusulas de sanção de inadimplemento no contrato, preço no edital, não publicação em órgão oficial, parecer sobre minuta do contrato, irregularidade no parecer jurídico, ausência de registros cadastrais, ausência de cronograma físico-financeiro de desembolso (seção III, item 2.3.1);

a3) despesas pagas no valor total de R\$ 410.997,39 (quatrocentos e dez mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos -DANFOP (seção III, item 3.3.1);

a4) despesas pagas indevidamente com recursos do FUNDEB, no valor total de R\$ 360.425,71 (trezentos e sessenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais

e setenta e um centavos), não cumprindo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (seção III, item 3.3.2);

a5) contratações irregulares de pessoal nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, não cumprindo o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

b – condenar o responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, enquanto, exercício financeiro de 2008, ao pagamento do débito de R\$ 771.423,10 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades apontadas nos suítens "a3" e "a";

c – aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, enquanto a multa de R\$ 77.142,31 (setenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor imputado, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, o Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a1", "a2" e "a5";

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, ora aplicadas no montante de R\$ 80.142,31 (R\$ 77.142,31 + R\$ 3.000,00), tendo como devedor o Senhor Mercial Lima de Arruda;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 771.423,10 (setecentos e setenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Mercial Lima de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3432/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Grajaú

Responsável: Raimundo Marcelo Marques Neto, brasileiro, casado, CPF nº 054.586.503-44, residente à Rua 10, quadra T, casa 05, Cohaserma, São Luís/MA, 65.072-240

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 694/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, com fulcro no art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) 1004/2009 UTEFI-NEAUD II:

a.1 – o balanço orçamentário obteve uma receita executada abaixo de sua previsão inicial, um déficit na arrecadação no valor de R\$ 49.775,37. No resultado da execução orçamentária, o déficit no valor de R\$ 163.457,64, ou seja, o valor da receita executada foi menor que o valor da despesa executada (seção III, item 3.1);

a.2 – o saldo dos restos a pagar para o exercício seguinte (R\$ 297.521,23) é maior que a disponibilidade financeira para o exercício seguinte (R\$ 35.527,74) (seção III, item 4.3);

a.3 – os encargos sociais retidos das folhas de pagamentos dos funcionários públicos do SAAE não foram recolhidos regularmente junto ao INSS (seção III, item 5.1.2);

a.4 – ausência de lei que regulamente e autorize a concessão, aplicação e comprovação de adiantamento a servidores e outras providências, e lei específica que autorizasse os gastos com adiantamentos, no total de R\$ 7.200,00, descumprindo assim o princípio da Legalidade, art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 5.2);

a.5 – compras e serviços realizados durante o exercício de 2008 sem licitação, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção III, item 5.4);

a.6 – não apresentação e validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão público (DANFOP) referentes a despesas pagas, no valor total de R\$ 69.520,00 (seção III, item 5.5.1);

a.7 – ausência de recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) dos processos de pagamentos de fornecedores, no valor total

de R\$ 83.973,00, contrariando o art. 71, da Lei nº 8666/1993, art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e fragmentação de despesas, no valor total de R\$ 153.493,02 e ausência de licitação, contrariando os arts. 2º, e 23, § 5º, da Lei 8666/1993 e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 5.5.2);

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normais legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.5” e “a.7”;

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto, ao pagamento do débito de R\$ 76.720,02 (setenta e seis mil, setecentos e vinte reais e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades mencionadas nos subitens “a.4” e “a.6”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto a multa de R\$ 7.672,00 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, da IN TCE/MA nº 09/2005 em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.672,00 (R\$ 2.000,00 + R\$07.672,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 76.720,02 (setenta e seis mil, setecentos e vinte reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Marcelo Marques Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3423/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, brasileiro, casado, CPF nº 025.345.923-00, RG nº 1.277.201 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Frei Benjamin de Borno, nº 05, Centro, Grajaú/MA, 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Grajaú, do Senhor Mercial Lima de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 89/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 10, I, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito do Município de Grajaú, no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Nº 8.258/2005, em razões das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 72/2010 UTEFI – NEAUD II:

a.1) o Plano Plurianual (PPA) está autorizando, erroneamente, a Lei Orçamentária Anual (LOA) a fazer inclusões e exclusões de programas, descumprindo o art. 167, § 1º, da Constituição Federal (seção IV, item 1.2.1);

a.2) na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) não consta o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º e 2º Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nem o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, LRF) (seção IV, item 1.2.2);

a.3) a LDO autorizou abertura de crédito suplementares de até 50% do valor da despesa fixada. O responsável excedeu o limite autorizado, abrindo créditos adicionais no montante equivalente a 80,48% da receita estimada para o exercício, em desacordo com o estabelecido no art. 6º da Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 056/2007) (seção IV, itens 1.2.4);

a.4) divergência entre o valor dos restos a pagar no Demonstrativo nº 08 (R\$ 5.719.211,93) e o valor apresentado no Anexo 14, Balanço Patrimonial (R\$ 5.877.744,87) (seção IV, item 3.5);

a.5) ausência dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (1º ao 3º quadrimestres), e das comprovações das publicações destes, descumprindo o art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 008/2003 TCE/MA e os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 13.1);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2847/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura – FESMAN

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente e domiciliado na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.065-280

Ministério Público junto ao Tribunal: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente e ordenador de despesas. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1234/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4741/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1464/2010

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Sampaio de Mattos – Presidente da Câmara, CPF nº 004.232.973-68, residente à Rua Urbano Santos, s/nº 57, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Procurador constituído: Enéias Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vitória do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 253/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, de responsabilidade do Senhor José Sampaio de Mattos, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 158/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Sampaio de Mattos, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Sampaio de Mattos, a multa total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da

Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 028/2012, relacionadas a seguir:

b.1) ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, I, II, V e 39, § 1 da Constituição Federal/1988) conforme exigidos no Anexo II, item XII, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (itens 1.3 e 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) a despesa total da câmara (R\$ 884.704,20) superou o valor repassado ao Legislativo (R\$ 877.349,80) em R\$ 7.354,40, sendo descumprido o limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (item 2.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) ausência de comprovação de recolhimento Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.740,12 (um mil, setecentos e quarenta reais e doze centavos) e de R\$ 3.816,69 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), contabilizado sob a denominação apenas de “outros descontos” (item 2.3.2.2) – multa: R\$ 600,00;

b.4) irregularidades em processo de dispensa de licitação de locação de imóvel para câmara, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), que ferem dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.3.1) – multa: R\$ 2.000,00: 1. o processo de dispensa foi realizado pelo Presidente da Câmara Municipal e não pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara; apesar da apresentação do ato que constituiu a CPL (Portaria nº 008/2009), observa-se um único ato realizado pela comissão, qual seja: a adjudicação, mesmo esta não estando apta para tal; 2. não consta no processo apresentado a documentação do locador (RG, CPF e comprovante de residência), como determinado no art. 43, § 2º; c; 3. não houve a comprovação da publicação da dispensa, nos moldes do art. 26; 4. o processo de dispensa baseia-se no art. 24, X, entretanto, apesar de haver um ofício encaminhado ao presidente da câmara pelo engenheiro responsável informando que o imóvel está dentro do valor de mercado, não houve a apresentação de uma pesquisa que corroborasse tal afirmação;

b.5) ausência de comprovação, por meio de Guias da Previdência Social (GPS) devidamente autenticadas pela instituição financeira, do recolhimento de INSS no montante de R\$ 43.101,03 (valor apurado pela análise deste Tribunal), relativo às retenções de servidores e vereadores (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991) (item 3.3.1); - multa: R\$ 1.000,00;

b.6) classificação indevida de despesa no valor de R\$ 18.000,00, relativo à despesa com a contratação de contador (item 5.1) – multa: R\$ 1.000,00;

b.7) ausência de lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 32, IX, da Constituição Federal) (item 6.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.8) o montante do INSS retido, contabilizado pela câmara, (R\$ 44.461,43), diverge do apurado pelo Tribunal (R\$ 43.101,03) em 1.360,40 (mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos) (item 6.3) - multa: R\$ 600,00;

b.9) ausência de assinatura dos vereadores e servidores, bem como de datas em folhas de pagamento encaminhadas pelo gestor em sede de defesa (item, 7.1) – multa: R\$ 1.000,00;

b.10) a apuração do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal (remuneração individual dos vereadores em relação à remuneração do Prefeito), ficou prejudicada devido à ausência de informação referente ao valor do subsídio do prefeito (item 7.3) – multa: R\$ 600,00;

b.11) envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres, contrariando a determinação legal (parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007) (item 8) – multa: R\$ 1.200,00;

c) condenar o responsável, Senhor José Sampaio de Mattos, ao pagamento do débito de R\$ 154.400,38 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no RIT nº 028/2012, a seguir relacionadas:

c.1) diárias concedidas no montante de R\$ 7.120,00, sem exposição clara da motivação e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento dos vereadores e servidores de sua sede em objeto de serviço (item 2.3.2.1);

c.2) considerando o montante de R\$ 108.163,81 (apurado pela análise deste Tribunal), existente em bancos ao final do exercício, menos o valor de R\$ 12.247,60, registrado como restos a pagar, a câmara deveria apresentar um saldo de R\$ 95.916,21 (noventa e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) que deve ser ressarcido ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005 - (item 3.1);

c.3) o gestor não encaminhou as folhas de pagamento do 13º salário dos servidores da câmara, no montante de R\$ 6.781,52 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), fato que torna a despesa indevidamente comprovada, configurando dano ao erário e sendo passível de impugnação e ressarcimento, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica – TCE/MA (item 6.1);

c.4) o subsídio pago ao presidente da câmara durante o exercício financeiro de 2009 (R\$ 89.165,28) ultrapassou o limite de 30% (R\$ 44.582,65) do subsídio anual pago ao deputado estadual (R\$ 148.608,84), conforme o disposto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal e no art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001, pois atingiu o percentual de 31,81%. O valor excedente correspondeu a R\$ 44.582,65 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), fato que configura dano ao erário, passível de impugnação e de ressarcimento, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA (item 7.1):

d) aplicar ao responsável, Senhor José Sampaio de Mattos, a multa de R\$ 15.440,04 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “c.1” a “c.4”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.440,04 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Sampaio de Mattos;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vitória do Mearim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 154.400,38 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor José Sampaio de Mattos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo nº 2702/2007 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins

Responsável: Hamilton Miranda de Andrade, Gerente Regional do Tocantins, CPF nº 197.985.392-49, residente na Rua José Bonifácio, nº 811, Jardim São Luís, Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 35/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Hamilton Miranda de Andrade, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Hamilton Miranda de Andrade, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 037/2009-UTCGE-NUPEC-1, às fls. 03 a 25 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual faça expressa referência à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis, propriedade e regularidade dos registros contábeis, execução orçamentária da despesa e sua regularidade e execução orçamentária da receita e sua regularidade, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 012/2005, Anexo III, Módulo I, item 5 (seção 3, subitem 3.3.1 do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1);

2. apresentação de demonstrações contábeis que não se revestiram, em sua completude, das formalidades legais e regulamentares exigidas pelo art. 2º do Decreto Estadual nº 21.857/2005 e pelo art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 012/2005 (seção 3, subitem 3.3.2, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1, c/c o subitem 8.1.4 do RAE nº 015/2007-AGAJ/CGE);

3. o inventário físico-financeiro de bens imóveis não apresenta valores, inviabilizando a verificação de sua consonância com o Balanço Patrimonial, descumprindo os arts. 83, 85, 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.2.1.3, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1, c/c o subitem 8.1.5 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/CGE);

4. não encaminhamento da relação dos créditos adicionais abertos no exercício, no valor de R\$ 163.908,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e oito reais), acompanhada da lei autorizadora e do respectivo decreto de abertura do Chefe do Poder Executivo (seção III, subitem 3.4.1, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1);

5. realização fracionada de despesas com mesmos objetos e prazos de execução, cujos totais considerados no exercício extrapolaram os limites legais de dispensa de procedimento licitatório, a saber, aquisição de material de informática, no valor total de R\$ 10.851,60 (dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos); aquisição de peças para veículos, no valor total de R\$ 8.641,20 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos), e aquisição de refeições preparadas, no valor de R\$ 9.425,20 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), contrariando os arts. 2º, 3º, 23, § 2º, e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.5.3, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1, c/c o subitem 8.1.1 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/CGE);

6. contratação sem licitação de serviços de manutenção, conservação e adaptação de bens imóveis, no valor total de R\$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), junto à empresa Sheldon Comercial Ltda., e de confecção de camisetas, baners e faixas, no valor total de R\$ 10.710,00 (dez mil, setecentos e dez reais), junto à pessoa física Regimar Pereira Mota, contrariando o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.5.3, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1, c/c o subitem 8.1.1 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/CGE);

7. erro na classificação contábil de despesas com aquisições de refeições preparadas e de material de consumo, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (seção III, subitem 3.5.4, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1, c/c o subitem 8.1.3 do Relatório RAE nº 015/2007-AGAJ/CGE);

8. ausência de encaminhamento da lei estadual ou de ato normativo adequado, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício, relativos ao órgão (arts. 2º e 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), contrariando o item 33 do Módulo I do Anexo III da IN TCE/MA nº 12/2005 (seção III, subitem 3.8, do RIT nº 037/2009-UTCGE/NUPEC-1);

b) aplicar ao responsável, Senhor Hamilton Miranda de Andrade, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro em seu inciso III, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 1723/2012

Natureza: Licitação

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em razão do requerimento para prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 30/06/2014 e ante o disposto no art. 3º da Portaria nº 553/2014-TCE/MA, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 301/2012 – UTACO/NUCAD, encaminhado ao responsável através da Citação nº 193/2014, de 07/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 1723/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luis (MA), 04 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator